DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1481/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10669/2015
PROTOCOLO	: 1601799
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
INTERESSADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
CARGO DO INTERESSADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 39/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 083/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
COMPROMITENTES	: EVERTON LUIZ OSHIRO – ME E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 083/2015** - (peça 07) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 39/2015** – (peça 17).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de materiais e equipamentos de informática, conforme consignado no Edital - (peça 07 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 07 - fls. 19).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17 – fls. 20).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo

120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto a ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-20827/2015** - (peça 28).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–128/2016** - (peça 31) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 083/2015* foi instaurado visando à aquisição de materiais e equipamentos de informática, conforme consignado no Edital - (peça 07 – fls. 1).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
André Mirandola – EPP	04.860.249/0001-28
Capile Comercio E Tecnologia Ltda – EPP	01.537.331/0001-28
Colombi - Móveis E Informática Ltda – EPP	07.257.649/0001-31
Comercial Crepaldi De Alimentos Ltda – EPP	11.675.995/0001-07
E. N De Matos Eireli – ME	10.369.642/0001-16
Everton Luiz Oshiro - ME	01.592.442/0001-37
J. H. D. Da Silva & Cia Ltda - EPP	12.085.470/0001-84

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 28 – fls. 6/7), *in verbis*:

"Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com**

ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 83/2015 realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio do pregão, conforme item 1 desta análise, falha de natureza formal, posto que não está compreendida nos incisos do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 39/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e as empresas listadas no item 3.13 desta análise aonde estão elencados os CNPJ das respectivas empresa, nos termos do inciso I do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 31 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da análise do corpo técnico às fls.1115/1121, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I, II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 083/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 39/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 083/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 39/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF nº 572.805.681-49, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator